



## PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-12591-17.2017.5.15.0111

Embargante: **PAULO SERGIO SERAFIM**  
Advogado: Dr. Antônio Carlos Vicentin Foltran  
Advogado: Dr. Ewerton José Deliberali  
Embargado: **MUNICÍPIO DE TIETÊ**  
Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto

GMDMA/NKS

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, aos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2020; recurso apresentado em 23/08/2020).

Cumpra esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário (05/03/2015), no Agravo de Instrumento nº 703269, afastou o conceito de intempestividade dos recursos apresentados antes da publicação do acórdão (data até então considerada marco temporal do início do prazo recursal), provocando a imediata superação de entendimento jurisprudencial contrário (item I da Súmula 434 do C. TST).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

**No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-12591-17.2017.5.15.0111**

jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342, 3ª Turma, DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102, 5ª Turma, DEJT 29/05/2020, AIRR-10741-40.2013.5.14.0031, 6ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7ª Turma, DEJT 05/06/2020.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações.

**GRATIFICAÇÃO "GAE" A questão relativa ao não acolhimento da gratificação "GAE" foi solucionada com base na análise dos fatos e provas (incidência da Súmula 126 do C. TST) e com base na interpretação da legislação municipal. Inviável, portanto, a verificação de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados e de divergência jurisprudencial, em face das restrições do art. 896 da CLT.**

Destarte, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação aos dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Por fim, não existe dissenso da Súmula 51 do C. TST, uma vez que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de



## PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-12591-17.2017.5.15.0111

seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-12591-17.2017.5.15.0111**

CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento." (Destaquei)

Nas razões dos embargos de declaração, alega o autor que a decisão embargada teria negado seguimento ao agravo de instrumento sem esposar fundamentação explícita. Afirma que não se aplica ao caso a doutrina motivação per relationem ou ad relationem e pede o pronunciamento específico das razões pelas quais se entendeu não haver vício de motivação no acórdão de origem. Pretende a aplicação de efeito modificativo. Renova as alegações de mérito.

Verifica-se que a decisão embargada não se ressent de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

Da transcrição acima, vê-se que a decisão proferida por esta Turma julgadora, além de se encontrar devidamente fundamentada, resolve de forma lógica e coesa as questões postas em juízo, não se prestando os embargos de declaração para manifestação de inconformismo da parte com o decidido.

No mais, as alegações da parte quanto à omissão no acórdão turmário são genéricas, não sendo possível precisar sobre quais aspectos teria a Turma se furtado à prestação integral da jurisdição.

De fato, o art. 514, II, do CPC prevê como pressuposto de admissibilidade recursal a exposição dos fundamentos de fato e de direito do inconformismo, não se prestando a esse propósito meras alegações genéricas. Acerca de tais requisitos, trago os ensinamentos de Flávio Cheim Jorge:

"(...) parece evidente que o recorrente deve indicar exatamente quais são os erros in iudicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão. E mais, deverá, ainda, demonstrar porque a decisão está errada, e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma ou anulação.

A motivação é parte integrante do recurso, como assinala Renzo Provinciali, para quem os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ('elemento volitivo') e outro de razão ('elemento racionativo ou descritivo'). O primeiro correspondendo à declaração de desagrado para com a decisão e o segundo, exatamente, aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado e a essa insatisfação com a decisão recorrida.



## PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-12591-17.2017.5.15.0111

Esses dois elementos formam o conteúdo do recurso. Não é suficiente apenas o elemento volitivo. Não basta a simples indicação de que a decisão é errada ou defeituosa. Tanto o Tribunal quanto o recorrido devem ter conhecimento exato dos motivos, de fato e de direitos, pelos quais o recorrente se insurge contra a decisão.

Inteiramente correto o entendimento de Seabra Fagundes, quando diz que a fundamentação tem como objetivo demarcar a extensão do contraditório e 'definir para a parte adversa e para o juízo, o alcance e o sentido jurídico da impugnação levantada à sentença'; mais precisamente, para determinar o alcance da impugnação.

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.

(...)

Por tais motivos, a jurisprudência tem sido muito rigorosa quanto à necessidade de fundamentação dos recursos. Se o recorrente simplesmente faz a demonstração de sua insatisfação com a sentença (elemento volitivo), mas não alinha as razões para tal conclusão (elemento descritivo), os tribunais de um modo geral não conhecem do recurso." (in Jorge, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 144/145.)

Não há o que suprir ou prover. Em verdade, fica evidente a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados por este Colegiado. Todavia, para esse fim, não se prestam os aclaratórios.

A finalidade do presente apelo é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta à análise de argumentos sobre o acerto ou desacerto da decisão, nem tampouco para a que a parte renove a dialética já apreciada.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-12591-17.2017.5.15.0111**

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**